



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00279/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108946/2020-85

INTERESSADOS: PRIME DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846/2013. VANTAGEM INDEVIDA. MULTA. DOSIMETRIA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846/2013. VANTAGEM INDEVIDA. MULTA. DOSIMETRIA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO. Acolhendo-se as conclusões do Relatório Final da Comissão de PAR e das Notas Técnicas da CRG, recomenda-se ao Senhor Ministro de Estado da CGU a aplicação à pessoa jurídica Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. das penalidades de multa no valor de R\$ 1.929.171,24 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) e de publicação extraordinária da decisão condenatória, com fundamento no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos à Administração Pública federal previstos no art. 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.846/2013.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **PRIME DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** (CNPJ nº 07.601.028/0001-23.11).
2. O presente processo foi instaurado para apurar supostos atos lesivos cometidos pela empresa PRIME dispostos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, conforme aludido na Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1707168), a qual subsidiou o juízo de admissibilidade realizado pela Corregedoria-Geral da União.
3. Em 23/08/2016, após denúncia encaminhada pela Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, chegou-se à conclusão de um trabalho investigativo realizado na Corregedoria da RFB de Porto Alegre/RS, apontando que informações sigilosas de comércio exterior estariam sendo obtidas por servidores públicos, **ilicitamente**, de banco de dados daquele órgão, sendo adquiridas por empresas interessadas em tais informações, através de pessoas e empresas intermediárias.
4. À vista disso, o Departamento de Polícia Federal (DPF) instaurou Inquérito Policial para realizar a devida investigação, batizada de **Operação Spy**, de forma que foram judicialmente autorizados: (i) o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos (a partir de abril de 2014) de possíveis envolvidos com a suposta extração e comercialização das informações sigilosas; (ii) o afastamento do sigilo bancário (de 01/01/2014 a 01/03/2017) de contas em tese utilizadas para receber valores decorrentes das vendas dessas informações; (iii) o compartilhamento das provas com a RFB e a CGU.
5. Em 07/11/2019, foi encaminhado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB) cópia dos processos nº 14044.720129/2019-54 e nº 10166.736769/2019-49, que possuíam elementos que indicavam a possibilidade de empresas terem adquirido informações sigilosas de comércio exterior procedentes de banco de dados da RFB e de outras entidades públicas. Nesse sentido, a RFB requisitou à CRG a realização de juízo de admissibilidade, para possível instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica – PAR.
6. Posteriormente, o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS remeteu à CGU o Ofício nº 710010671544, de 29/04/2020 (SEI 1707281, fls. 1/2), no qual informa a autorização de acesso a processos judiciais (SEI 1707281, fls. 10/11), em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal – MPF (SEI 1707281, fls. 7/9).
7. Visando à apuração dos fatos supracitados, deu-se a instauração do presente processo de responsabilização pelo Corregedor-Geral da União pela Portaria CGU nº 2.592, de 29/10/2020, publicada no Diário Oficial da União de 04/11/2020 (SEI nº 1706423), para apurar potencial conduta ilícita da empresa PRIME na compra de informações sigilosas oriundas de base de dados da RFB.
8. Em observância ao art. 16 da IN CGU nº 13/2019, foi lavrado Termo de Indiciação pela Comissão Processante em 01/02/2021 (SEI nº 1813608), no qual se delimitou o objeto do PAR e se entendeu pelo enquadramento das condutas ilícitas supostamente cometidas pela pessoa jurídica nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), tendo em vista que: a) A empresa processada realizou compra de relatórios ilegais, com informações sigilosas obtidas de forma ilícita por servidores da RFB; b) Subvencionou a prática de atos ilícitos; e c) Utilizou pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados do esquema ilegal abordado neste processo administrativo de responsabilização.
9. A CPAR promoveu, então, a intimação da empresa acerca da instauração do PAR, dando-lhe ciência do Termo de Indiciação (SEI nº 1826056) e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e especificação de eventual prova a

produzir.

10. A empresa PRIME solicitou prorrogação do prazo para 15 dias, o que foi concedido pela Comissão . Assim, em 22/03/2021, a empresa apresentou defesa escrita (SEI 1880909), acompanhada de anexos (SEI 1880910, 1880920, 2142394 e 2142406), os quais foram analisados pela CPAR.

11. Na sequência, em 29/10/2021, a PRIME se manifestou acerca dos e-mails juntados aos autos em data posterior à apresentação da defesa escrita, entendendo pela necessidade da produção de novas provas. Contudo, não apresentou de fato o que pretendia produzir, reduzindo-se tão somente à alegação da necessidade de novas provas.

12. A seguir, a CPAR, na fase da instrução do processo, entendeu que as provas produzidas em sede de juízo de admissibilidade, pela Nota Técnica nº 879/2020/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1707168), eram suficientes, não sendo necessário, portanto, a produção de novas provas pela comissão.

13. Foi elaborado o Relatório Final em 09/11/2021 (SEI nº 2163572), no qual a Comissão Processante manteve sua convicção preliminar, concluindo pela aplicação da **pena de multa no valor de R\$ 1.929.171,24** e da **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora da empresa**, com base no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

14. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 10/11/2021 (SEI nº 2171522), tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação às conclusões ali dispostas.

15. Devidamente intimada pela DIREP em 19/11/2021, conforme e-mails datados de 22/11/2021 (SEI nº 2185397), para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa nº 13/2019, a empresa PRIME apresentou suas considerações finais em 02/12/2021, conforme o DESPACHO DIREP SEI nº (2300763). Contudo, em razão de não ter sido utilizada a opção própria para PARs, a peça não tinha sido juntada aos autos, de modo que esta somente em 10/03/2022.

16. Assim, em razão da ausência das alegações finais em razão do problema de protocolo, a Cota n. 00022/2022/CONJUR-CGU/CGU entendeu que *"...em prestígio às garantias da ampla defesa e do contraditório, a análise jurídica prévia ao julgamento deve aguardar a manifestação da Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP/DIREP/CRG) acerca das Alegações Finais apresentadas pela empresa indiciada"*.

17. Na sequência, mediante Despacho DIREP (SEI nº 2308341), foram devolvidos os presentes autos à COREP, para a análise das alegações finais, prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

18. A Corregedoria-Geral da União, então, elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 779/2022/COREP- ACESSO RESTRITO/COREP/CRG e concluiu pela regularidade do PAR, entendendo que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes a afastar as respectivas responsabilidades. Ademais, a Corregedoria-Geral da União entendeu que foi observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto resultados do devido processo legal.

19. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI nº 2465638) para análise e posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

20. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. REGULARIDADE PROCESSUAL

21. Observa-se que os trabalhos da CPAR foram conduzidos em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, dispostos no art. 5º da CF/88, e ao rito previsto na Instrução Normativa (IN) CGU nº 13/2019.

22. Como relatado, a CPAR decidiu pela indicição da empresa nos termos expostos no Termo de Indicição (1813608), em que foram especificados os fatos imputados à empresa e as provas produzidas.

23. Em seguida, a Comissão procedeu à intimação da empresa, concedendo-lhe cópia do processo, para a apresentação de defesa escrita e a especificação de eventuais provas a produzir.

24. A defesa não apresentou requerimento de produção de provas.

25. Concluído o Relatório Final, também foi ofertada possibilidade de manifestação por meio de alegações finais, em cumprimento ao art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

26. Na sequência, em cumprimento ao art. 23 da IN CGU nº 13/2019, a COREP/CRG emitiu Nota Técnica Nº

2.2. PRESCRIÇÃO

27. A empresa PRIME suscita, em sua defesa, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Como argumento, defende sobretudo a aplicação do prazo quinquenal da Lei nº 9.873/1999, contados a partir dos fatos praticados no ano de 2014.

28. Sem razão, uma vez que os fatos ocorreram na vigência da Lei nº 12.846/2013, que rege a prescrição no presente caso, não sendo o caso de aplicação da Lei nº 9.873/1999.

29. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da **data da ciência** da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será **interrompida com a instauração de processo** que tenha por objeto a apuração da infração.

30. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de **5 (cinco) anos**, contados a **partir da data da ciência do fato a ser apurado** ou a partir da data da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.

31. Assim, apurando-se a data do conhecimento em **07/11/2019**, a data de instauração do PAR em **29/10/2020** e a suspensão dos prazos prescricionais pela Medida Provisória nº 928/2020 em **120 dias**, conforme bem observado pela CPAR e pela CRG, a questão se encontra superada, não havendo falar em ocorrência da prescrição punitiva:

Relatório Final da CPAR

“A questão da prescrição foi enfrentada por ocasião do Juízo de Admissibilidade, materializado na Nota Técnica nº 879/2020/COREP - SEI 1707168). Segundo esse documento, 'não se verifica no presente caso o lapso temporal necessário para a declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da Administração. **O ofício da Receita federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos por esta CRG é datado de 07/11/2019, ao passo em que o Ofício da Justiça Federal que concede acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020.** Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, restando tal instituto afastado”.

Nota Técnica nº 35 da CRG

"2.42. Conforme já analisado nos parágrafos 2.22 a 2.27, a data da ciência da infração ocorreu em 07/11/2019 (Ofício da Receita Federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos pela CRG).

2.43. Assim, é certo que a instauração do PAR em 29/10/2020 ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013.

2.44. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas e que a Administração possui tal amparo para promover a sanção sugerida até a data de 29/10/2025.

2.45. Por fim, vale acrescentar que, em função da Medida Provisória nº928, de 23 de março de 2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser crescida de 120 dias (período de sua vigência).

2.46. ...Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas é **26/02/2026**.

2.3. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA QUANTO AO FATOS. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

32. Em sua defesa escrita, bem como em alegações finais, a empresa PRIME requereu sua absolvição, afirmando não conhecer o caráter ilícito das informações adquiridas, além de não ter mantido contato com os servidores públicos que extraíram os dados sigilosos. Ademais, afirma que não houve ganho para a Prime em decorrência das informações obtidas nos relatórios; e que não se utilizou de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

33. Procedem as conclusões do Relatório Final e das Notas Técnicas da CRG em relação a esses pontos, os quais acolhemos neste Parecer.

34. No que se refere especificamente aos argumentos da defesa sobre o não conhecimento da ilicitude, reafirma-se a impossibilidade da alegação de desconhecimento da lei.

35. Além disso, há de se ressaltar que, segundo o 2º art. da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), a responsabilidade das empresas é objetiva, ou seja, o dolo e a culpa não são considerados na prática dos atos lesivos exemplificados no art. 5º da Lei supracitada. O artigo prevê expressamente:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

36. Ainda nos termos do art. 2º, os e-mails juntados aos autos mostram que a solicitação feita pela PRIME demonstra o seu interesse na informação sigilosa que foi comprada.

37. Prosseguindo na análise, a Comissão refutou a argumentação de que não se tratava de informações sigilosas, por concluir que: *“Ao longo de toda a investigação, restou evidenciada que as empresas adquirentes sabiam do caráter*

ilícito...". Nesse sentido, o trecho retirado da Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails:

[REDACTED]

38. Ademais, importante reiterar aqui trecho da Denúncia do Ministério Público (SEI 1707287) que esclarece a ciência de EDWIN sobre o caráter ilícito da extração dos dados. EDWIN, como destacado no Termo de Indiciamento, serviu, juntamente com FABIANA, como intermediário para adquirir as informações sigilosas:

[REDACTED]

39. O Relatório Final explicou:

"... Observa-se pelo teor das comunicações que os intermediários sabiam que estavam comercializando informações sigilosas. [REDACTED]

Os dados sigilosos extraídos e repassados por Fabiana à Prime contemplaram milhares de linhas de informações detalhadas, individualizadas e sigilosas sobre toda e cada importação das NCM mencionadas. Tais planilhas continham aproximadamente 38 colunas de dados (atributos ou categorias), incluindo, dentre elas, identificação do importador, nome do exportador, valores (FOB e CIF), quantidades, descrição da mercadoria, Incoterm, data do registro de importação e do desembarço, conforme arquivos descritos na tabela a seguir:

...
Cabe destacar, ainda, que as informações públicas disponibilizadas nos portais oficiais não forneciam à época (e nem fornecem atualmente) os detalhes das informações constantes nas planilhas adquiridas. Não há individualização das transações por pessoa jurídica, nem muito menos a individualização dos custos por produtos, mas tão somente a disponibilização de dados consolidados, ou seja, de macro dados. Para tanto, basta observar tutorial do Sistema AliceWeb (vigente à época dos fatos, que permitia algumas consultas estatísticas relacionadas ao comércio exterior) no qual apresenta alguns exemplos de consultas (SEI 2142406). [REDACTED]

[REDACTED] ..."

40. Acrescentamos ainda o seguinte trecho da Nota Técnica nº 879/2020, da CGU:

"... 37. É também bastante contundente a seguinte passagem da Informação Coger/Esco10 nº 13, a qual analisou os indícios de cometimento de ato ilícito pela empresa [REDACTED] e que se mostra **perfeitamente aplicável a todas as demais empresas que adquiriram os relatórios:**

74. [REDACTED] conhecia e tinha acesso às consultas públicas que eram proporcionadas pelo AliceWeb, as quais não envolviam quebra de sigilo (vide itens 30 e 31). Ao fazer suas encomendas à Sra. Fabiana, a [REDACTED] sabia estar comprando algo bastante diverso. A [REDACTED] tinha pleno conhecimento - bastando para tanto abrir os arquivos (vide imagem dos cabeçalhos no item 18) - **de que se tratavam de informações envolvendo a quebra de sigilo de contribuintes.** E, ainda assim, a [REDACTED] comprou da Sra. Fabiana, não um, mas vários relatórios (sendo que ao menos dois foram extraídos dos bancos de dados da RFB). 75. E em se tratando de informações

No que se refere à inexistência de qualquer transação financeira, registra-se que, entre as provas levantadas ao longo das investigações policiais, destacam-se aquelas obtidas em decorrência do afastamento do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas solicitado no curso da Operação Spy, IPL 1092/2016 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RS, Processo nº 5064622- 35.2016.4.04.7100 (SEI 1707281). No âmbito da análise das informações obtidas, identificou-se uma extensa lista de transferências bancárias entre os intermediários do esquema (entre os quais FABIANA e EDWIN) e entre estes intermediários e os agentes públicos, responsáveis pela extração das informações sigilosas”.

49. Ante o exposto acima, tendo em vista a demonstração de que a empresa adquiriu informações sigilosas da Receita Federal que somente poderiam ser acessadas por agente público autorizado, mediante solicitação e pagamento feito a pessoa jurídica interposta, mostra-se plausível a conclusão da CPAR e da COREP quanto ao enquadramento dos atos lesivos praticados pela empresa PRIME no art. 5º, incisos I, II e III, com aplicação das penalidades previstas no art. 6º, incisos I e II, ambos da Lei nº 12.846/2013:

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: [...]

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

Art. 6º. Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

2.4.1. CÁLCULO DA MULTA E PUBLICAÇÃO DA DECISÃO

50. No tocante à multa, nota-se que o cálculo foi realizado base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

51. Na primeira etapa, chegou-se à base de cálculo de **R\$ 96.458.562,06**.

52. Para chegar a esse valor, a Comissão utilizou da receita bruta de R\$ 118.424.051,34, referente à receita operacional bruta consolidada da empresa Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 29/10/2020), de acordo com a Demonstração do Resultado do Exercício (SEI 1880917), deduzidos os tributos incidentes de R\$ 21.965.489,28, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a já mencionada Demonstração do Resultado do Exercício.

53. Na segunda etapa, foi obtida a alíquota de 3,5% valor equivalente aos fatores de agravamento do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. O valor foi calculado conforme expõe a comissão:

1. 0% - continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não há informações no processo que possam configurar continuidade dos atos lesivos.
2. 2,5% - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência do sócio-administrador da PRIME, Sr. Milton Pinto Faria Junior. É o que se verifica em diversos e-mails evidenciados no “Relatório de Análise de E-mails nº 02” (SEI 1707287).
3. 0% - interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
4. 1% - situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 17, do Decreto nº 8.420/2015. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações repassadas pelo contador da empresa (SEI 1880912), no ano de 2013 (exercício anterior ao ato lesivo praticado em 2014), a empresa PRIME obteve índice de solvência geral de 8,95; índice de liquidez geral de 8,95; e teve, ainda, resultado de lucro, conforme demonstração do resultado do exercício (SEI 1880917). Portanto, conforme demonstrado, aplica-se o percentual de 1% ao cálculo da multa.
5. 0% - reincidência da pessoa jurídica. Inciso V do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
6. 0% - valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a PRIME.

54. Na sequência, a comissão considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 1,5%. Previstos no art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, os fatores atenuantes foram calculados pela CPAR da seguinte forma:

1. 0% - não consumação da infração. Inciso I do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
2. 1,5% - comprovação de ressarcimento do dano. Inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, *prima facie*, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.
3. 0% - grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Não houve caracterização de colaboração por parte da empresa. Tão-somente apresentou a defesa, conforme padrão necessário aos trâmites processuais.
4. 0% - comunicação espontânea do ato lesivo. Inciso IV do art. 18 do Decreto nº 8.420/2014. Não há qualquer comprovação de que a empresa comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratados.
5. 0% - programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A empresa processada não apresentou programa de integridade.

55. Dessa forma, na segunda etapa, a alíquota sugerida pela CPAR foi de **2%** da base de cálculo, valor equivalente à diferença entre 3,5% dos fatores agravantes e 1,5% dos fatores atenuantes.

56. Na terceira etapa, a Comissão apurou o **limite mínimo do valor da multa em R\$ 96.458,56** (0,1% no faturamento bruto da empresa) e o **limite máximo em R\$ 19.291.712,40 (20% do faturamento bruto da empresa)**, considerando a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto. Dessa forma, o valor de multa sugerido se enquadra dentro dos limites permitidos.

57. Sendo assim, com fundamento na LAC, **a empresa PRIME deve pagar multa no valor de R\$ 1.929.171,24 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos).**

58. No que diz a respeito ao prazo da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a Comissão calculou com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

59. Dessa forma, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora ficou estabelecido em **30 (trinta) dias**.

60. Assim, recomendou-se que a Prime do Brasil deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

61. Nota-se que a fixação e o cálculo das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão foram realizados em consonância com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico VII do Relatório Final.

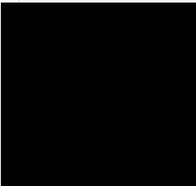
III. CONCLUSÃO

62. Pelo exposto, acolhendo-se as conclusões do Relatório Final da Comissão de PAR e das Notas Técnicas da CRG, recomenda-se ao Senhor Ministro de Estado da CGU a aplicação à pessoa jurídica **Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.** das penalidades de multa no valor de **R\$ 1.929.171,24 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos)** e de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, com fundamento no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos à Administração Pública federal previstos no art. 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.846/2013.

À consideração superior.

Brasília, *data conforme assinatura eletrônica*.

THIAGO SIMÕES LACERDA
Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por THIAGO SIMÕES LACERDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO SIMÕES LACERDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-08-2022 15:02. Número de Série: [REDACTED]. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
DESPACHO n. 00513/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108946/2020-85

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fático e jurídicos, o **PARECER n. 00279/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, **THIAGO SIMÕES LACERDA**.
2. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica PRIME DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ nº 07.601.028/0001-23.11).
3. De acordo com os autos, a empresa infratora adquiriu informações sigilosas da Receita Federal que somente poderiam ser acessadas por agente público autorizado, mediante solicitação e pagamento feito a pessoa jurídica interposta, praticando atos lesivos previstos no art. 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, razão pela qual encontra-se sujeita às penalidades previstas no citado diploma legal.
4. Quanto à multa, o cálculo foi realizado com base nas três etapas dispostas pelos do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.
5. No que diz a respeito ao prazo da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a Comissão calculou com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
6. Dessa forma, considerando a prática de atos lesivos à Administração Pública federal previstos no art. 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.846/2013 e acolhendo as conclusões do Relatório Final da Comissão de PAR e das Notas Técnicas da CRG, o **PARECER n. 00279/2022/CONJUR-CGU/CGU/AG**, sugeriu a **aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 1.929.171,24 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) e de publicação extraordinária da decisão condenatória à pessoa jurídica Prime do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.**

À Consideração Superior.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA-GERAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO SUBSTITUTA
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108946202085 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00594/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108946/2020-85

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 513/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 279/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108946202085 e da chave de acesso [REDACTED]